



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 9º Andar - Sala 905 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)  
3210-6500 - Email: frpoacent3vciv@tjrs.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5101240-50.2021.8.21.0001/RS**

**REQUERENTE:** POLIBIO ADOLFO BRAGA

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizada por POLIBIO ADOLFO BRAGA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Destaca a parte autora buscar direito de resposta em relação a matéria veicula no site da ré que, em resumo, relata que restou oferecida, no dia 15 de julho, "denúncia contra o jornalista Políbio Braba por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico", "com base no Inquérito Policial oriunda da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre" em razão de matéria veiculada em seu blog intitulada "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-iris gay na fachada do Piratini". Assevera que a notícia publicada em seu veículo de comunicação trata-se tão somente de uma narrativa que propõe à sociedade uma versão unilateral, explorada de forma sensacionalista, circunstância que causa cáustica repercussão sem que lhe seja assegurado o direito de apresentar outra versão dos fatos. Informa que os fatos apresentados pelo demandado foram devidamente contestados, mas que até a presente data não houve publicidade na mesma proporção da denúncia ofertada. Diz que em razão de tais fatos, prepondera ao público em geral unicamente a versão apresentada pelo réu, o qual não se preocupou com a versão do autor, tão pouco com a repercussão negativa da matéria que acaba por macular de forma irreparável sua imagem, honra e credibilidade. Aduz que a matéria divulgada pelo demandada fez uma defesa da possível condenação, sem ao menos buscar superar as inconsistências jurídicas da tipificação de homofobia em relação a matéria contida no site do autora e, principalmente, em razão de haver emitido uma condenação, desprezando a prova de inocência, distorcendo os fatos havidos, circunstâncias que ensejam o direito de resposta.

Em sede de tutela de urgência, requer seja autorizado a divulgação do direito de resposta, com a fixação das condições para veiculação.

**5101240-50.2021.8.21.0001**

**10011248304.V7**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

É o relatório.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, à luz do disposto no art. 300 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, tenho que o requisito da probabilidade do direito invocado com base na Lei n.º 13.188/15 não se encontra satisfeito, dado que se mostra prematura a concessão do pedido liminar pleiteado pela parte demandante, na medida em que necessária a dilação probatória para maior conhecimento da questão, de modo que possa ser verificada a efetividade das afirmações e a existência de abuso, falsidade ou equivocidade do direito de informação titulado pela parte demandada.

Ademais, para deferimento da medida perseguida restaria necessário considerável nível de certeza acerca dos fatos que, no caso concreto, inexistem, razão pela qual, o acolhimento do pedido nessa fase processual acarretaria grande perigo de irreversibilidade do provimento e esgotamento da matéria, não havendo impedimento, portanto, para que seja realizada de forma mais aprofundada após a instrução processual, em caso de acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela pretendida**, uma vez que não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para ensejar a concessão da medida.

Deixo de designar audiência preliminar, diante do disposto no Ato 030/2020 CJG.

A conciliação poderá ser empreendida oportunamente, em caso de interesse de ambas as partes.

Cite-se.

Intimem-se.

Diligências legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA KLEEBANK**, em 23/9/2021, às 13:23:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011248304v7** e o código CRC **b63dda94**.

---

**5101240-50.2021.8.21.0001**

**10011248304.V7**